

3-9-62

304

PAULO

PRIMEIRA TURMA

00519010
04370490
05481000
00000100

A C Ó R D ã O

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 19 548 - SÃO PAULO

RECORRENTE: URBANO FERREIRA DE MENDONÇA
RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPÓLIS

E M E N T A: - Imposto de indústrias e profissões a recair sobre invernista. Em hora se trate de má política legislativa, não é inconstitucional a legislação tributária local, tratando-se de atividade exclusiva.

Vistos, etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 3 setembro 1962

LUÍZ GALLOTTI - PRESIDENTE

CONÇALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

3-9-62

PAULO

305

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 49 548 - SÃO PAULO

RELATOR: O SR. SR. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

RECORRENTE: URBANO FERRAZ DE MEDeiros

RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOSINHO

00519010
04370490
05482000
00000230

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA: -Sr. Presi-
dente. Trata-se, no presente recurso, de saber se o im-
posto de indústrias e profissões incide sobre o invernis-
ta, que se dedica exclusivamente a recria e engorda de ga-
do.

Assim apresenta o recorrente o seu recurso:

" Entendeu a r. sentença, confirmada pelo
v. aresto recorrido que

" O invernista que se dedica habitual -
mente à compra de gado para engordar, re

Rec. Extr. nº 49 518 - S. Paulo

306

vendendo-o posteriormente, pratica ato de comércio. Assim, ao lado da habitualidade, aparece o fito de lucro, de forma a se configurarem os requisitos necessários à esractorização do exercício da profissão de comerciante (fls.102)."

Entretanto, o próprio Colegio Supremo Tribunal, em jurisprudência iterativa, tem entendido que o "invernista" não exerce atividade mercantil, sendo inadmissível a incidência do imposto de indústria e profissões sobre sua atividade.

Sob a óptica

"IMPÓSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES - Invernista - Atividade não comercial - Incidência de tributo inadmissível.",

em decisão de 3 de agosto de 1956, da lavra do eminente Ministro OSVALDO NONATO, prolatada em embargos nº 8.974, da Bahia, e publicada no "Arch. Jur." de Janeiro de 1957, pág. 52, vol. CLXI, fasc. 1, consta que

"...este Supremo Tribunal tem decidi-

Rec. Extr. nº 19 518 - S. Paulo

307

de um só de vezes não constitui comércio a atividade de que se trata e foi por amor desse dissídio, ao parecer, que o recurso extraordinário encontrou saída e escape."

.....
 "A engorda de gado em pastagens de pecuarista para posterior revenda não tem sido considerada ato de comércio."

.....
 "De acordo com os meus votos anteriores e em obsequio à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada através de numerosos acórdãos, recebo os embargos".

Assim também no recurso extraordinário nº 14.578, de Minas Gerais, por sua Colenda 1ª Turma, decidiu o S. Tribunal "ad quem", sendo relator seu atual e ilustre Presidente, o Exmo. Sr. Ministro BARROSO BARNETTE, que

"As vendas de gado bovino para o abate, após longo período de engorda em pastagens, que constituem atividade inventarista, não são consideradas operações comerciais, estando, pois, isentas do imposto de vendas e consignações e de

indústria e profissões de quem as pratica." (Cul. in "Jurisp. Mineira", março/abril de 1951, pág. 490, vol. III, nºs. 3 e 4).

No texto do julgado extrairmos o seguinte excerto:

"Mas, segundo Jurisprudência territorial desta Egrégia Suprema Corte, as vendas de gado bovino para o abate, após longo período de engorda em pastagens que constituem a atividade do inventorista, não são consideradas operações comerciais, estando, pois, sujeitas à isenção da tributação reclamada, etc."

.....

"O recorrente citou os aresos publicados in "Direito", vol. XVIII, pág. 313, "Revista Forense", vols. CI, pág. 309, CIV, pág. 493, CX, pág. 420 e CXII, pág. 82. E no mesmo sentido julgou, como relator, os agravos nºs. 11.886 e 13.076, além do recurso extraordinário nº 12.554, este recentemente, etc."

Entre os arestos citados nesse julgado, destaca-se o que reza:

"Não estão sujeitos ao imposto de vendas mercantis os "invernistas", sendo pacífica a jurisprudência que os exclue dessa tributação. A atividade de engorda é antes civil que comercial." (Rev. Ter. CIV, pág. 493 - Agravo nº 11 862 - Ac. Un. da 1ª Turma do S.T.F., relator Ministro MILADINO ANJIVIM).

A divergência entre os arestos citados e o ver. acórdão recorrido é manifesto, como manifesta é a controvérsia que sempre houve sobre a mercantosa natureza jurídica, a justificar, plenamente, o conhecimento do apelo com base na letra "g".

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Os magníficos e judiciosos pareceres da lavra dos cultos professores Drs. NARCISO MACHADO e VICENTE RUIZ, juntos às fls. 99/110 e 111/115 dos autos, ressaltam, como evidência, a importância da tese jurídica em debate."

Também impugna o recorrente o imposto porque taxou co-

Rec. Extr. nº 49 543 - S. Paulo

310

no base o desmembramento econômico do fazendeiro.

O recurso foi admitido e nesta superior instância a Procuradoria Geral manifesta-se pelo provimento.

V O T O

No caso concreto, a lei municipal é expressa tributando o invernista.

Entendo que estamos diante de má política legislativa, - onerar o homem do campo com tributos inconvenientes, cooperando-se, destarte, para que ele abandone o campo e procure ganhar a vida no conforto das cidades, na especulação imobiliária e de outras naturezas, sempre mais rendosas e fáceis.

Num país que população aumenta dia a dia e há carência de produção, a legislação local fica ao arrepio de todos os princípios de conveniência legislativa.

Mas, não há inconstitucionalidade.

Conheço do recurso para negar-lhe provimento.

* * *

Rec. Extr. nº 19 512 - S. Paulo

310

no base o desmembramento economico do fazendeiro.

O recurso foi admitido e nesta superior instancia a Procuradoria Geral manifesta-se pelo provimento.

00519010
04370490
05483000
01050340

V O T O

No caso concreto, a lei municipal é expressa tributando o invernista.

Entendo que estamos diante de má politica legislativa, - encerrar o homem do campo com tributos inconvenientes, coarctando-o, destarte, para que ele abandone o campo e procure ganhar a vida no conforto das cidades, na especulação imobiliária e de outras naturezas, sempre mais rendosas e fáceis.

Num país que população aumenta dia a dia e há carência de produção, a legislação local fica ao arropio de todos os princípios de conveniencia legislativa.

Não, não há inconstitucionalidade.

Conheço do recurso para negar-lhe provimento.

* * *

3.9.1962.

A.D.P.

- PRIMEIRA TURMA -

311

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 49.548 - SÃO PAULO

RECORRENTE: Urbano Ferreira de Medeiros.

RECORRIDA: Prefeitura Municipal de Pirapozinho.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
CONHECIDO E DESPROVIDO, UNÂNIMEMENTE.

Relator - o Exmo. Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Presidente da Turma - o Exmo. Sr. Ministro - LUIZ GALLOTTI.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros PEDRO OLAVES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO MOTTA FILHO, ARY FRANCO e LUIZ GALLOTTI.

HUGO MÓSCA
Vice-Diretor-Geral

00519010
04370490
05484000
00000400